



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001148/2009-13
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.753 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente MUNICÍPIO DE PIRAJU - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO RJ

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/11/2009

Ementa: PENALIDADE PECUNIÁRIA – VALOR APLICADO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Não há dúvida da importância dos princípios para o ordenamento jurídico, pois os mesmos são vetores para elaboração dos atos normativos, devendo ser observados pelo Poder Legislativo na elaboração das leis. Portanto são direcionados ao legislador, sendo critérios pré-legais, e caso não sejam observados, e seja publicada uma lei com ofensa a princípios constitucionais, cabe análise e censura pelo Poder Judiciário. Entretanto, uma vez sendo publicada a lei, há presunção de constitucionalidade da mesma, e cabe ao Poder Executivo, cumprir e executar as determinações legais, sem que se faça juízo de valoração do ato, sob pena de fragilidade do ordenamento constitucional, e invasão de atribuições entre os Poderes. O Poder Executivo somente utilizará os princípios na hipótese de falta de disposição expressa legal, conforme previsto no art. 108 do CTN; logo se há dispositivo legal, não cabe aplicação direta dos princípios em detrimento do ato legal, sob pena de ofensa ao art. 108 do Codex Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

O presente auto de infração foi originado do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela órgão fazendário, fls. 16 a 17.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação no prazo normativo, fls. 26 a 38.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 160 a 168, mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 171 a 176. Alega em síntese que:

- a) os valores apontados pela fiscalização eram incorretos;
- b) não houvera dolo por parte do Município;
- c) a multa aplicada era confiscatória;
- d) a multa estava em duplicidade;
- e) os juros aplicados eram indevidos.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 178. Pressuposto de admissibilidade superado, passa-se para o exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

O argumento recursal que a cobrança seria indevida não procede. A matéria que ensejou a autuação foi objeto do Auto de Infração de n. 11444.001141/2009-93. No julgamento desse Auto, esta Câmara entendeu que houve os fatos geradores apontados pela fiscalização. Portanto, os valores relativos aos segurados deveriam transitar em folha de pagamento.

Quanto ao argumento de que não teria havido dolo, logo deveria ser afastada a multa, não confiro razão à recorrente. A presença do dolo é irrelevante para imposição da penalidade, conforme previsto no CTN.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento – por presunção legal – acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Quanto à alegação de não observação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; da proibição de efeito confiscatório e da capacidade contributiva, teço os seguintes comentários. Não há dúvida da importância dos princípios para o ordenamento jurídico, pois os mesmos são vetores para elaboração dos atos normativos, devendo ser observados pelo Poder Legislativo na elaboração das leis. Portanto são direcionados ao legislador, sendo critérios pré-legais, e caso não sejam observados, e seja publicada uma lei com ofensa a princípios constitucionais, cabe análise e censura pelo Poder Judiciário. Entretanto, a lei publicada possui presunção de constitucionalidade, e cabe ao Poder Executivo cumprir e executar as suas determinações, sem que se faça juízo de valoração do ato, sob pena de fragilidade do ordenamento constitucional, e invasão de atribuições entre os Poderes. O Poder Executivo somente utilizará os princípios na hipótese de falta de disposição expressa legal, conforme previsto no art. 108 do CTN; logo se há dispositivo legal, não cabe aplicação direta dos princípios em detrimento do ato legal, sob pena de ofensa ao art. 108 do Codex Tributário.

As multas não foram aplicadas em duplicidade. Em virtude do descumprimento de obrigação principal cabe a multa de ofício e em função do descumprimento da obrigação acessória (no caso falhas na folha de pagamento) cabe a multa isolada. As condutas punidas são distintas, enquanto aquela pune o não recolhimento do tributo a tempo, esta pune a irregularidade nas folhas de pagamento.

Não estão sendo cobrados juros na presente autuação.

Processo nº 11444.001148/2009-13
Acórdão nº **2302-01.753**

S2-C3T2
Fl. 185

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pela negativa de provimento a ele.

Marco André Ramos Vieira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012 00:34:28.

Documento autenticado digitalmente por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 13/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.08510.0LGY

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
09CB0F3264B3D5A721C01B35B6FB36B308CEE61D**